



PROCESSO Nº : 167533/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR : ATAIL MARQUES DO AMARAL (01/01/2018 a 31/12/2018)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 5.554/2019

EMENTA:CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. EXERCÍCIO DE 2018. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS REPUBLICANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *ACCOUNTABILITY*. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, INSTAURAÇÃO DE LEVANTAMENTO PARA ANÁLISE DAS CONTAS PRESTADAS INTEMPESTIVAMENTE E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé - MT**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Atil Marques do Amaral (01/01/2018 a 31/12/2018)**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou por meio do Documento nº 89472/2019, informação de que a gestão do Município não





enviou a carga obrigatória de documentos de prestação de contas, impossibilitando a elaboração do Relatório Técnico preliminar, imputando a seguinte irregularidade:

Atil Marques do Amaral, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 31/12/2018

MB 02. Prestação Contas GRAVE 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n. 17/2011 e 36/2012.
1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

4. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi notificado¹ da ausência de prestação de contas, o qual se manifestou através dos documentos digitais nº 79586/2019 e 105948, relatando problemas no envio de documentos diante de problemas relativos ao Sistema SIGESP, requerendo, por fim, dilação de prazo e remessa do feito à Secex para instrução do feito.

5. Diante da alegação do gestor de que o não envio da prestação de contas ocorreu em razão de falhas no Sistema SIGESP do TCE-MT, os autos foram remetidos à Secretaria de Gerenciamento do Sistemas Técnicos – Seget para manifestação e, por meio das Informações nº 295/2019/SEGET² e 410/2019/SEGET³, opinou pelo não acolhimento dos argumentos defensivos.

6. Posteriormente, a Secretaria de Controle Externo, por meio de relatório técnico de defesa⁴, manifestou-se pela permanência da irregularidade e pelo parecer contrário às contas de governo, referentes ao exercício de 2018.

7. O gestor foi novamente notificado⁵ para manifestação acerca da Informação Técnica nº 410/2019, apresentando nova manifestação através dos malotes digitais nºs. 232090/2019, 232091/2019 e 232092/2019.

¹ Ofício nº 505/2019/GCI/JBC – Documento digital nº 95166/2019

² Documento digital nº 131801/2019

³ Documento digital nº 206026/2019

⁴ Documento digital nº 133809/2019

⁵ Ofício nº 1104/2019/GCI/JBC – Documento digital nº 216281/2019





8. Após notificação para as alegações finais, foram apresentadas por meio dos documentos digitais nºs. 260212/2019, 260215/2019 e 260217/2019.

9. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. O regime jurídico das Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado. Esta Egrégia Corte, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 71, I, da Magna Carta, emite parecer prévio, recomendando aprovação, aprovação com ressalvas e/ou recomendações ou desaprovação, subsidiando, desta maneira, o julgamento pelo Parlamento.

11. O Tribunal de Contas analisa a gestão sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidos, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos com saúde, educação e pessoal, o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos à Lei Complementar nº 4.320/64, dentre outros.

12. É de se ver que o exame das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo deve se alicerçar sobre dois pilares, quais sejam:

a) o alcance dos objetivos e metas firmados nas leis orçamentárias (*lato sensu*), a partir da verificação da eficiência e da eficácia das políticas públicas desenvolvidas ao longo do exercício;

b) a demonstração da regularidade/responsabilidade da gestão fiscal, sobretudo à luz da certificação do respeito aos limites constitucionais e legais de gastos e endividamentos públicos.





13. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido a falhas ou deficiências administrativas.

15. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

16. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas





de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

17. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

18. Cumpre ao Ministério Público de Contas, como defensor da ordem jurídica e da lei, ater-se aos princípios da moralidade e da economicidade, como corolário aos objetivos da Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia de suas ações, e racionalidade na aplicação dos recursos financeiros e materiais postos à sua disposição.

19. Contudo, verifica-se que o gestor do **Município de Poconé – MT não enviou a documentação, via Sistema Aplic, consistente na prestação de contas referente ao exercício de 2018**, impossibilitando o exercício do controle externo deste Tribunal de Contas, não sendo possível à equipe técnica elaborar o competente relatório, consistindo a omissão deliberada do gestor um violento atentado ao Estado Republicano, que tem em seus pilares o princípio do *accountability*.

2.1. Análise da Irregularidade

Responsáveis:
Atail Marques do Amaral, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 31/12/2018





1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

20. O princípio do *accountability* é comumente encontrado em regimes de governo republicanos, onde a coisa pública é do povo e gerida em prol deste, traduzindo a ideia de que o gestor público deve prestar contas daquilo que administrou, quando tiver natureza pública.

21. O *accountability* se apresenta em três modalidades: a) vertical; b) horizontal; e c) *societal* ou social. O Tribunal de Contas está inserido na modalidade horizontal.

22. O Brasil, nos termos do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui-se em uma República, motivo pelo qual adota o princípio supracitado, especialmente pelas disposições acerca do controle externo da administração pública a partir de seu art. 70, havendo disposição expressa do dever de prestar contas em seu parágrafo único.

23. Em razão disto, é certo afirmar que o gestor do Município de Poconé – MT, tem o dever de prestar contas da coisa pública que geriu e enviar ao Tribunal de Contas a documentação necessária para apuração da regularidade da gestão, sob pena de sanções, tendo em vista tratar-se de responsabilidade financeira, onde a culpa é presumida, devendo o interessado provar o contrário.

24. Conforme se verifica nos autos, a gestão de Poconé não encaminhou as prestações de contas anuais de governo do exercício de 2018 via Sistema Aplic, conforme determinação contida na Resolução Normativa nº 36/2012. Do mesmo modo, não foram encaminhadas as cargas mensais das informações referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018.





25. O gestor aduziu, preliminarmente, que a competência para consolidação das Contas Anuais de Governo é do setor de contabilidade, segundo art. 110, parágrafo único, da Lei 4.320/64. Ademais, fez juntada de imagem do sistema Aplic em que demonstra ausência dos balanços de competência da contabilidade. Por fim, solicita dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para envio das contas anuais de governo.

26. Após, alegou que a irregularidade não se mostra razoável, pois, desde sua implantação, o sistema SIGESP-MT apresentou problemas, estes perceptíveis pelo próprio TCE-MT. Esclareceu que, desde 2016, enfrenta atrasos no envio de documentos via sistema Aplic. Ressaltou que à gestão não pode recair a culpabilidade, uma vez que é incontroverso que o sistema SIGESP-MT, fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao jurisdicionado ainda não alcançou grau de maturidade suficiente, apresentando inúmeras falhas, corrigidas quase que diariamente pelos operadores, com auxílio da área técnica do TCE-MT, sendo um dos principais fatores da intempestividade mencionada. Por fim, fez juntada do Termo de Adesão 01/2016, afirmando que sua responsabilidade deverá ser mitigada em face dos problemas presenciados pelo TCE-MT e dos termos do acordo.

27. Em análise aos argumentos, a equipe técnica frisou que o envio de informações ao TCE foi negligenciado pela gestão, não sendo possível conceder novo prazo para envio da prestação de contas, sob pena de abrir precedentes dessa natureza. Por fim, ressalta que os atrasos foram ocasionados pela omissão do gestor, não devendo ser acatados os argumentos e pedidos de prorrogação de prazo.

28. Em nova manifestação, o gestor repisou os argumentos, aduzindo que a não prestação de contas se deu em razão de problemas relacionados ao Sistema SIGESP, disponibilizado pelo TCE-MT.

29. Posteriormente, em sede de alegações finais, o gestor não trouxe inovações quanto as suas argumentações de defesa, relatando novamente que a prestação de contas em desconformidade com as exigências legais se deram em





razão de dificuldades e problemas junto ao Sistema SIGESP.

30. Assiste razão à Secex. Os argumentos expostos pelo gestor não são hábeis a sanar a irregularidade quanto à omissão retratada. Em que pese constar na Lei 4.320/64 a responsabilidade um órgão de contabilidade para atestar os balanços da gestão, este dispositivo não exime o gestor de encaminhar sua prestação de conta a esta Corte, pois trata-se de obrigação derivada diretamente da Constituição Federal. Ademais, em que pese o gestor ter alegado falhas no Sistema SIGESP-MT, verifica-se que não há nos autos provas de que os defeitos no sistema foram determinantes para ausência no envio da prestação de contas, quedando-se inerte.

31. Ademais, conforme informado pela Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos por meio da Informação Técnica nº 295/2019/SEGET, a Prefeitura Municipal de Poconé participa no projeto piloto do Sistema Integrado de Gestão Público – SIGESP desde o ano de 2015, inicialmente pelo compromisso firmado com o TCE-MT através do Termo de Adesão nº 01/2016-SIGA.

32. No entanto, diante do não cumprimento, à época, das obrigações contidas nas cláusulas constantes no Termo de Adesão supramencionado por parte do Município de Poconé, o TCE notificou à ex-gestora do município quanto a rescisão do referido termo. E, já na atual gestão e estando ciente de tal rescisão, o gestor, solicitou a não rescisão, motivo pelo qual fora firmado um novo Termo de Adesão nº 032/2017-SIGESP-MT, voltando a utilizar o referido sistema SIGESP.

33. Informou ainda que, em razão deste novo Termo de Adesão, convidou a prefeitura a utilizar, sem qualquer custo, os novos módulos desenvolvidos que já estavam disponíveis, entretanto, à época, houve recusa por parte do gestor em utilizar tais módulos. Acrescenta ainda o fato de que a referida prefeitura, no mês de julho de 2017, celebrou a Ata de Registro de Preços nº 019/2017 com a empresa DURALEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP, com o objetivo de contratar na forma de cessão de direito de uso de software, os mesmos módulos já existentes no sistema SIGESP.





34. Salientou ainda que o Sistema SIGESP é apenas uma ferramenta onde são registradas as informações que posteriormente devem ser prestadas ao TCE por meio do Sistema Aplic e, em consulta ao Aplic, não foi encontrada nenhum chamado aberto (sem atendimento) realizado pela Prefeitura de Poconé relatando dificuldade em registrar informações principalmente referentes ao exercício de 2018.

35. Registrou também, por meio da Informação Técnica nº 410/2019, como forma de rebater o argumento de não prestação de contas em razão do Sistema SIGESP, o fato de que o Município de Nossa Senhora do Livramento, que também participa do projeto SIGESP, cumpriu com suas remessas ao TCE/MT, não merecendo assim, ser acolhida a alegação de não prestação de contas em razão de falhas no sistema SIGESP.

36. No tocante a alegação da defesa de que a não prestação de contas não enseja a emissão de parecer prévio, mas sim parecer negativo, tal argumento também não merece prosperar, haja vista que o art. 165 do RITCE/MT prevê que:

Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas.**

37. Ocorre que no caso em testilha, verifica-se que a omissão na prestação de contas ocorreu em razão da própria inércia do gestor em não enviar as informações via Sistema Aplic.

38. E, em que pese a prestação de contas apresentadas por meio físico pelo gestor (constante nos malotes digitais nº 232090/2019, 232091/2019 e 232092/2019), foi realizada a destempo e de forma diversa da estabelecida na Resolução Normativa nº 36/2012, que preleciona o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada





de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

- I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;
- IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

§ 2º Para o envio dos informes eletrônicos a que se refere o caput, deverão ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema Aplic, disponível no Portal deste Tribunal (www.tce.mt.gov.br).

39. Conforme se verifica nos autos, a Prefeitura de Poconé deixou de encaminhar em tempo hábil e na forma estabelecida pela Resolução Normativa nº 32/2012, bem como em contrariedade à Resolução Normativa nº 01/2019, as cargas referentes as contas anuais de governo de 2018.

40. Com base na nova norma, a omissão enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário, senão vejamos:

Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento. [...]

§ 5º **A omissão ao dever de prestar contas ensejará a emissão de parecer prévio contrário**, sendo possível, ainda, a formalização, às autoridades competentes, de representação pela intervenção em entes federados, depois de aprovadas pelo Tribunal Pleno.

41. Acrescenta-se ainda que não houve regularização do Sistema Aplic até a emissão de relatório técnico conclusivo pela Secex, conforme ditames do art. 4º, §7º 6, da RN nº 01/2019.

⁶ Art. 4º Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas, ou negativo, e o encaminhará ao respectivo órgão do Poder Legislativo para julgamento. [...]

§ 7º As prestações de Contas encaminhadas após emissão de Relatório Conclusivo pela Secex serão analisadas em processo de Levantamento.





42. Ademais, consta no art. 153, §2 da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 (Regimento Interno do TCE-MT) que **serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.**

43. No caso em tela, a remessa de documentos não ocorreu no prazo e na forma estabelecida pela legislação pertinente. Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, havia ausência do envio de Cargas Mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2018, além da não apresentação das contas anuais de 2018, por este motivo, fora imputada a irregularidade MB02 ao gestor.

44. Nesse sentido, a manifestação nos autos das Contas Anuais, deve se basear, exclusivamente na análise do cumprimento do princípio constitucional sensível de prestação de contas pela administração pública conforme preconiza o art. 34, VII, “d” da Carta Magna.

45. Esses princípios são de tamanha relevância, que não podem ser desrespeitados de forma alguma, sob pena de provocar a sanção mais grave no direito constitucional, a intervenção, que é a suspensão de autonomia política do ente (município) que tenha praticado a violação.

46. O ponto crucial que ora se examina é o efeito da intempestividade e a forma inadequada da prestação de contas sobre a emissão do parecer prévio, na hipótese de o gestor não ter logrado justificar satisfatoriamente o atraso na sua apresentação.

47. A prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle externo. A omissão consuma-se a partir do momento em que se esgota o prazo expressamente estabelecido na legislação, para a prestação de contas, e o gestor permanece inerte.





48. Vários diplomas legais, como a Lei n. 8.429/1992 e Decreto-lei n. 201/1967, tipificam a omissão dos gestores em prestar contas, em improbidade administrativa e crime de responsabilidade, enfatizando a importância conferida à obrigação de prestar contas, a tempo e modo, deixando claro que o momento de cumprir a obrigação constitucional está vinculado à norma legal, não se inserindo no âmbito da discricionariedade do administrador público.

49. Recente posicionamento do Egrégio Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, a partir do voto revisor do Conselheiro Luiz Henrique Lima, nas contas anuais de governo da Prefeitura de Acorizal, referente ao exercício de 2017, alterou o entendimento até então vigente, de que a não prestação das contas de governo dentro do prazo e na forma legalmente previstas, por inviabilizar o mérito das contas de governo, conduzia a emissão de parecer prévio negativo, com consequente instauração de tomada de contas.

50. Os Pareceres Prévios nºs 144/2018 – TP e 108/2018 – TP, foram contrários a aprovação das contas, em razão de que a prestação de contas fora do prazo e formas legais comprometem, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de, por meio do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses.

51. Cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União com relação a intempestividade da prestação de contas, vejamos:

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, **mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.** Acórdão 3771/2017 - Segunda Câmara. Data da sessão 09/05/2017. Relator: MARCOS BEMQUERER. (grifo nosso)

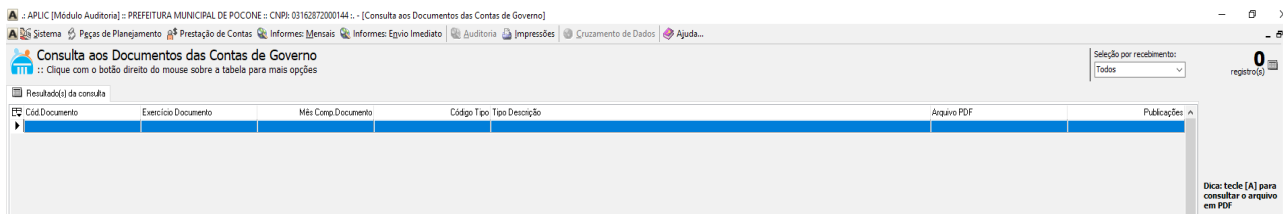




52. Quanto a irregularidade (MB 02), esta deve ser mantida, em razão da violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas nº 17/2011 e 36/2012, haja vista a ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

53. Portanto, é evidente que a hipótese dos autos caracteriza a omissão no dever de prestar contas, uma vez que não pode ser suprida pela apresentação das contas fora do prazo fixado, comprometendo o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Município de Poconé.

54. Nessa toada, considerando que o gestor não justificou a contento as razões dos atrasos, não se pode falar em boa-fé apta a afastar a incidência do art. 4º, §5º, da RN nº 01/2019. Ressalta-se ademais, que até o presente momento, o envio das cargas, via Sistema Aplic, não foi regularizado, tendo já ocorrido a análise conclusiva pela Secex (19/06/2019), conforme é possível verificar da imagem abaixo colacionada:



Fonte: Sistema Aplic. Acesso em 22 de novembro de 2019.

55. Por fim, importante trazer a baila, o recente julgamento das contas anuais de governo do município de Colniza, referente ao exercício de 2018, relatado pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, em que fora emitido o parecer prévio contrário, haja vista a não prestação de contas, conforme transcrição abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 11/2019 – TP

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE LEVANTAMENTO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br





(...) I) emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colniza, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Celso Leite Garcia; II) **CONSIDERAR CARACTERIZADA** a irregularidade gravíssima de omissão na prestação de contas a este Tribunal das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referentes ao exercício de 2018; III) **DETERMINAR** a instauração de processo de Levantamento, com fundamento no artigo 4º, § 7º, da Resolução Normativa nº 01/2019, para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município de Colniza e a respectiva responsabilidade no exercício de 2018; e, IV) **COMUNICAR** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para a adoção de providências que entender pertinentes. **Encaminhe-se** cópia deste Parecer Prévio à Gerência de Protocolo, para que providencie a autuação do citado Levantamento. **Oficie-se** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Após, **encaminhem-se** cópia digitalizada dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

56. Verifica-se, assim, que o gestor do Município de Poconé – MT, deliberadamente, apresenta-se omissos com seu dever republicano de prestação de contas da coisa pública gerida, não demonstrando respeito com o povo, com esta Corte de Contas ou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual o parecer prévio contrário à aprovação de suas contas é medida que se impõe.

57. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **parecer prévio contrário** às contas de governo do Município de Poconé – MT, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral (01/01/2018 a 31/12/2018).

58. Contudo, opina-se pela não instauração de **Tomada de Contas Ordinária** em face do envio, de forma física, em 16/10/2019, dos documentos relativos às contas de governo de 2018, conforme extrai-se dos documentos digitais nºs. 232090/2019, 232091/2019 e 232092/2019, devendo ser **determinado a remessa da prestação de contas via sistema Aplic.**

59. Nessa senda, de acordo com o art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019, os





documentos deverão ser apreciados em **processo de levantamento**, não interferindo no julgamento desses autos.

60. Faz-se necessária, todavia, a **representação ao atual Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, para que proceda a intervenção do Estado no Município de Poconé**, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007; bem como a **comunicação à Câmara Municipal de Poconé e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

61. Por fim, este *Parquet* entende pertinente **comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

62. Verifica-se que o gestor não apresentou a documentação referente à prestação de contas, violando as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente seu art. 70, parágrafo único, desrespeitando o princípio do *accountability*. Tal omissão se apresentou de forma deliberada, tendo em vista as várias oportunidades que foram disponibilizadas para cumprimento do mandamento constitucional, motivo pelo qual, conforme exposto na fundamentação deste parecer, faz-se necessária a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Poconé – MT.

3.2 Conclusão





63. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Poconé - MT**, referentes ao exercício de 2018, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Atil Marquês do Amaral (01/01/2018 a 31/12/2018)**;

b) pela apreciação das informações enviadas, de forma física, após a elaboração do relatório técnico conclusivo, por meio de processo de **levantamento**, nos termos art. 4º, §7º, da RN nº 01/2019;

c) pela **determinação** ao atual gestor para que encaminhe a prestação de contas referente ao Município de Poconé, exercício de 2018, de forma eletrônica, via Sistema Aplic;

d) pela **representação** ao atual Excelentíssimo **Senhor Governador de Mato Grosso**, para intervenção do Estado no Município de Poconé, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007;

e) pela **comunicação** à Câmara Municipal de Poconé e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para adoção das providências que entenderem pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967;

f) pela **comunicação** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das providências que entender pertinentes, acerca da ocorrência de fatos que caracterizam o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, VI, da Lei





nº 8.429/1992.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

